

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA
Artigo: Alínea q) do n.º 1 do art.º 14º do CIVA. Alínea a)14º do RITI
Assunto: Isenções nas transmissões intracomunitárias de bens
Processo: nº 2967, despacho do SDG dos Impostos, substituto legal do Director - Geral, em 2012-03-06.
Conteúdo: Tendo por referência o pedido de informação vinculativa solicitada, ao abrigo do artº 68º da Lei Geral Tributária (LGT), por « ...A...», presta-se a seguinte informação.

I - FACTOS APRESENTADOS

"A actividade da empresa passa pelo comércio e transformação de vestuário sendo que actualmente cerca de 75% do volume de negócios passa pela exportação no interior da União Europeia, mais propriamente para o mercado francês. Como praticamente todos os fornecedores da empresa são empresas nacionais tal situação implica com que ocorram pagamentos de IVA que depois dão origem a pedidos de reembolsos periódicos á DGCI. Tal implica que a empresa muitas vezes tenha que fazer um esforço adicional de tesouraria obrigando ainda a um esforço burocrático adicional tanto para o contribuinte como para a próprio DGCI quando ocorre o pedido de reembolso.

Considerando tudo isto o pedido de informação vinculativa passa pela possibilidade, em termos de Código do IVA, de os nossos fornecedores não nos liquidarem IVA em todas as operações onde os serviços ou artigos adquiridos sejam exclusivamente para efeitos de transmissões intracomunitárias. Caso tal seja possível pretendíamos ainda saber quais os procedimentos que tanto a empresa como os fornecedores terão que ter para este tipo de situação."

II - ENQUADRAMENTO EM SEDE DE IVA

1. Consultado o Sistema de Gestão e Registo de Contribuintes, verifica-se que o sujeito passivo, de ora em diante designado por Requerente, está inscrito para efeitos fiscais com a atividade principal de "Confecção de outro vestuário exterior em série", com o CAE14131. Em sede de IVA, encontra-se enquadrado no regime normal de periodicidade trimestral, com o tipo de operações que conferem direito à dedução.

2. Relativamente à questão colocada da "possibilidade, em termos de Código do IVA, de os nossos fornecedores não nos liquidarem IVA em todas as operações onde os serviços ou artigos adquiridos sejam exclusivamente para efeitos de transmissões intracomunitárias", informa-se o seguinte:

2.1. Nos termos do art.º 6º n.º 1 do Código do IVA (CIVA), *"São tributáveis as transmissões de bens que estejam situados no território nacional no momento em que se inicia o transporte ou expedição para o adquirente ou, no caso de não haver expedição ou transporte, no momento em que são postos à disposição do adquirente."* De acordo com

esta disposição, a aquisição de bens efectuada em território nacional, é uma operação que se localiza e é tributada em Portugal, ainda que os referidos bens se destinem ao desenvolvimento de uma atividade de produção com vista ao mercado intracomunitário.

2.2. Da mesma forma, de acordo com a regra geral do art.º 6º n.º 6 al. a) do CIVA, a aquisição de serviços, a sujeitos passivos nacionais, são operações que se localizam e, conseqüentemente, são tributáveis em Portugal.

2.3. A não liquidação do imposto, tal como a Requerente sugere, de uma forma ampla, por motivos de dificuldades de tesouraria, desburocratização ou simplificação administrativa dos pedidos de reembolso, não se encontra prevista no Código do IVA e legislação complementar.

2.4. Contudo, realça-se a possibilidade de aplicação da isenção estabelecida na alínea a) do art.º 14º do RITI, reunidos os condicionalismos aí previstos, relativamente às transmissões intracomunitárias de bens.

2.5. Outra isenção que a Requerente pode beneficiar na sua actividade, é a consignada na alínea q) do n.º 1 do art.º 14º do CIVA, relativamente a prestações de serviços, (com excepção das referidas no artigo 9º do mesmo diploma) que se relacionem com a expedição ou transporte de bens destinados a outros Estados membros.